



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13893.001284/2009-32
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-006.171 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de dezembro de 2023
Recorrente JORGE RODRIGUES DOS SANTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

MANUTENÇÃO DECISÃO DRJ - RÉPLICA DAS RAZÕES IMPUGNATÓRIAS - APLICAÇÃO DO RICARF

O contribuinte não apresenta qualquer fundamento novo em seu recurso, nem sequer carrega aos autos qualquer prova documental que corrobore com as suas alegações e que seja capaz de afastar a autuação, motivo pelo qual adoto as razões da decisão de piso, conforme artigo 57, §3º do RICARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

O contribuinte acima identificado insurge-se contra a Notificação de Lançamento de fls. 4 a 9, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2.006 (ano-calendário 2.005), apresentando a impugnação de fls. 2 e 3.

2. Em relação à declaração de ajuste anual retificadora do IRPF/2.006 (ano-calendário 2.005), apresentada em 28/04/2.006 (fls. 67 a 70), o lançamento em tela majorou os rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas, bem como incluiu a dedução do respectivo imposto de renda retido na fonte, nos valores de R\$ 18.194,37 e R\$ 634,81, respectivamente (fls. 6, 9, 68 e 70), bem como glosou a dedução do imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 10.955,15 (fls. 7, 9, 68 e 70), apurando, ao final, imposto suplementar de R\$ 1.154,58, multa de ofício de R\$ 865,94, imposto sujeito à multa de mora, no valor de R\$ 3.342,25, multa de mora de R\$ 668,45 e juros de mora de R\$ 1.760,95, calculados até 31/08/2.009.

3. Na impugnação apresentada às fls. 2 e 3, o contribuinte requer o cancelamento da autuação, alegando, em síntese, que a retenção do imposto de renda na fonte, objeto de glosa no lançamento, originou-se de verba levantada em função da interposição de Reclamação Trabalhista que tramitou na 37ª Vara do Trabalho de São Paulo- Capital. Para comprovar suas alegações e embasar seu pleito, anexa os documentos de fls.11 a 37.

Cientificado da decisão de primeira instância em 03/09/2013, o sujeito passivo interpôs, em 30/09/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) o imposto sobre rendimentos recebidos acumuladamente é calculado pela multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre majoração de rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas, bem como inclusão de dedução do respectivo imposto de renda retido na fonte, nos valores de R\$ 18.194,37 e R\$ 634,81, respectivamente, bem como glosa da dedução do imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 10.955,15.

O contribuinte recorre da matéria relativa à omissão de rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas, com a inclusão da dedução do respectivo imposto de renda retido na fonte.

Tendo em vista que, conforme acórdão da impugnação, não houve contestação à matéria referente omissão de rendimentos, bem como que o recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

4. A impugnação foi apresentada dentro do prazo legal previsto no art. 15 do Decreto nº 70.235/1.972. Assim, dela tomo conhecimento.

I- DA OMISSÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. MATÉRIA INCONTROVERSA.

5. A omissão de rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas, com a inclusão da dedução do respectivo imposto de renda retido na fonte, nos valores de R\$ 18.194,37 e R\$ 634,81, respectivamente, resultou das informações contidas na DIRF (Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte), ano de retenção 2.005 e código de retenção 0561 (rendimentos do trabalho assalariado) apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, CNPJ 29.979.036/0001-40 (fls. 6 e 72).

6. Na impugnação de fls. 2 e 3, o contribuinte não contestou expressamente a supracitada omissão de rendimentos, devendo ser mantida a referida alteração efetuada no lançamento, por constituir matéria incontroversa, nos termos do art. 17, do Decreto nº 70.235/1.972 (Processo Administrativo Fiscal-PAF) e alterações posteriores, abaixo reproduzido:

“Art.17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.” (Redação dada pela Lei nº 9.532/1.997)

II- DA GLOSA DA DEDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

7. A glosa da dedução do imposto de renda retido na fonte, efetuada no lançamento, no valor de R\$ 10.955,15, refere-se a retenção na fonte que teria sido efetuada sobre verbas recebidas pelo contribuinte em função da interposição de Reclamação Trabalhista contra a empresa Sanofi-Aventis Farmacêutica Ltda, CNPJ 02.685.377/0001-57 (processo nº 3.011/1.996, que tramitou na 37ª Vara do Trabalho de São Paulo- Capital).

8. Cabe, em primeiro plano, tecer algumas considerações sobre a determinação do valor do rendimento recebido em função da citada Reclamação Trabalhista, que deve ser objeto de tributação na declaração de ajuste anual.

II.1- DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA OFICIAL E DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

9. O rendimento bruto recebido em decorrência da interposição de Reclamação Trabalhista, que deve ser oferecido à tributação na declaração de ajuste anual, é aquele obtido antes das exclusões dos valores da contribuição previdenciária oficial e do imposto retido na fonte.

10. A contribuição previdenciária oficial tem a respectiva dedução prevista, em campo próprio, na declaração de ajuste anual-modelo completo. Como, no caso, o contribuinte apresentou a declaração de ajuste anual retificadora do IRPF/2.006 (ano-calendário 2.005), no modelo simplificado (fls. 67 a 70), optou, conseqüentemente, pela utilização do desconto simplificado de 20% (vinte por cento), limitado a R\$ 10.340,00 (Lei nº 9.250/1.995, art. 10 c/c Lei nº 11.119/2.005, art. 3º), que substituiu todas as deduções previstas na legislação tributária, conforme dispõe o art. 28, § 1º, da Instrução Normativa SRF nº 25/1.996, abaixo transcrito, com as modificações introduzidas pela Instrução Normativa SRF nº 159/1.998.

IN SRF nº 25/1.996

“Art. 28. A pessoa física obrigada a apresentar a Declaração de Ajuste Anual poderá optar pela apresentação da Declaração Simplificada, independentemente do montante dos rendimentos tributáveis na declaração recebidos durante o ano-calendário. (Redação dada pela IN SRF nº 159/1.998)

§ 1º A opção a que se refere o caput deste artigo implica a substituição das deduções previstas na legislação tributária pelo desconto simplificado de vinte por cento do valor dos rendimentos tributáveis na declaração, limitado a oito mil reais.” (Redação dada pela IN SRF nº 159/1.998; Desconto Simplificado alterado para R\$ 10.340,00, conforme teor do art. 3º, da Lei nº 11.119/2.005)

11. Os documentos de fls. 45 a 47, 51 e 52 comprovam a retenção do imposto de renda na fonte, no valor de R\$ 10.955,15, incidente sobre verbas pagas ao contribuinte em função da interposição de Reclamação Trabalhista contra a empresa Sanofi-Aventis Farmacêutica Ltda, CNPJ 02.685.377/0001-57 (processo n.º 3.011/1.996, que tramitou na 37ª Vara do Trabalho de São Paulo- Capital), devendo sua dedução ser computada em campo próprio da declaração de ajuste anual e somente será efetuada após o cálculo do imposto, conforme disposto no inciso V, do art. 12, da Lei n.º 9.250/1.995, abaixo reproduzido:

Lei n.º 9.250/1.995

“Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

.....

V - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;”

II.2- DA RECOMPOSIÇÃO DOS RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS EM FUNÇÃO DA INTERPOSIÇÃO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

12. Face ao acima exposto e tendo o contribuinte oferecido à tributação, na declaração de ajuste anual retificadora do IRPF/2.006 (ano-calendário 2.005), a verba líquida por ele levantada em função da interposição de Reclamação Trabalhista, contra a empresa Sanofi-Aventis Farmacêutica Ltda, no valor de R\$ 30.514,03, já excluídos a contribuição previdenciária oficial e o imposto de renda retido na fonte, nas quantias de R\$ 133,31 e R\$ 10.955,15, respectivamente, fato corroborado pelos documentos de fls. 45 a 47 e 50 a 52, o correspondente rendimento tributável na declaração de ajuste anual do IRPF/2.006 (ano-calendário 2.005) deve ser recomposto mediante a soma das importâncias de R\$ 30.514,03, R\$ 133,31 e R\$ 10.955,15, perfazendo o montante tributável de R\$ 41.602,49.

III- DA CONCLUSÃO

13. Desta forma, o lançamento de fls. 4 a 9 deve ser retificado, conforme demonstrado a seguir: R\$

Rendimentos Tributáveis (PJ)	59.796,86	(41.602,49 + 18.194,37)
Desconto Simplificado	10.340,00	
Base de Cálculo	49.456,86	
Imposto	8.016,43	
Imposto Retido na Fonte	11.589,96	(10.955,15 + 634,81)
Imposto a restituir calculado	3.573,53	

14. Pelo acima exposto, voto no sentido de **JULGAR PROCEDENTE EM PARTE A IMPUGNAÇÃO, EXONERANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXIGIDO.**

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (EM R\$)

Imposto suplementar exigido e exonerado	1.154,58
Multa de ofício exigida e exonerada	865,94
Imposto sujeito à multa de mora exigido e exonerado	3.342,25
Multa de mora exigida e exonerada	668,45
Imposto a restituir calculado	3.573,53

15. Encaminhe-se o processo à Delegacia da Receita Federal do Brasil de jurisdição do contribuinte, dando-lhe ciência do presente Acórdão e demais providências cabíveis, facultando-se-lhe recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão.

Sala das Sessões- São Paulo, 07 de agosto de 2.013.

MARCOS SCHAFRAN- RELATOR

Conclusão

Por todo o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.
(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite